



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Taguaí: Capital das Confeções.

CNPJ – 46.223.723/0001-50

LEI ORDINÁRIA N.º 1089/2016 DE 19 DE MAIO DE 2016

“Institui a Política Municipal de Resíduos Antrópicos, observados e superados os requisitos, limites e condicionantes, contidos na Lei Federal n.º 12.305/2010, de 22 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404/2010, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”

LUIZ GONZAGA LANÇA. Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Antrópicos, abrangendo não somente os resíduos sólidos, entretanto, somando-se a estes, qualquer outro resíduo advindo de ações humanas diretas e ou indiretas.

Artigo 2º Esta Lei dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos antrópicos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Artigo 3º Esta Lei tem a finalidade de promover a sustentabilidade para o que se refere aos resíduos antrópicos no Município de Taguaí, mediante o estabelecimento do ordenamento logístico e de conteúdo das unidades antrópicas geradoras de resíduos, visando à separação de tais resíduos dentro destas unidades geradoras, seu adequado acondicionamento e disposição para coleta seletiva, remoção, transporte, transformação, reutilização, reuso, reciclagem e destinação, observando os princípios básicos do desenvolvimento sustentável, fundamentados pelo tripé inter e

lep



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Taguaí: Capital das Confeções.

CNPJ – 46.223.723/0001-50

intra-relacionado que o compõe, quais sejam: os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos antrópicos.

§ 2º O Poder Público promoverá campanhas de orientação e conscientização junto aos munícipes, implantando, inclusive, a disciplina de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino para as instituições de ensino estabelecidas no município, adicionando ao modo transversal já estabelecido; objetivando oferecer, junto aos munícipes, o conhecimento necessário para suas ações práticas individuais e coletivas, previstas neste Artigo 1.º, visando o ordenamento da disposição de compostos poluidores, o reaproveitamento dos materiais recicláveis, a manutenção da higiene, evitando o surgimento de endemias e epidemias advindas dos resíduos provenientes de atividades antrópicas, o bem estar relacionado ao aspecto visual, a manutenção da qualidade de vida e de saúde da comunidade, e a limpeza do município.

§ 3º Fica estabelecido, para os efeitos desta Lei, que os resíduos provenientes de atividades antrópicas passam a ser denominados de lixo.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 4º Para os efeitos desta Lei se entende por lixo o conjunto heterogêneo composto de materiais sólidos residuais, incluindo óleos, gorduras e graxas; resultantes das atividades humanas em áreas habitadas ou não, dentro do perímetro do Município de Taguaí.

ep

P.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Taguaí: Capital das Confeções.

CNPJ – 46.223.723/0001-50

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos observa e superam os condicionantes, limites e requisitos contidos na Lei Federal nº. 12.305/2010, pois não se limita aos resíduos sólidos, abrangendo a totalidade dos resíduos antrópicos; integrando-a.

Artigo 6º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos também integrará as Políticas Municipais do Meio Ambiente, articulando-se com as Políticas Municipais de Saneamento Básico e de Educação Ambiental.

Artigo 7º A Política Municipal de Resíduos Antrópicos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente, ou em regime de cooperação com outros entes da Federação ou Internacionais ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos antrópicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 8.º São princípios fundamentais da Política Municipal de Resíduos Antrópicos:

- I – a prevenção, a precaução e a promoção;
- II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos antrópicos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável, observado seu tripé: aspectos econômicos, aspectos sociais e aspectos ambientais;

dep





MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Taguaí: Capital das Confeções.

CNPJ – 46.223.723/0001-50

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – o reconhecimento do resíduo antrópico reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e promotor de cidadania;

VIII – o respeito às diversidades locais, regionais e culturais;

IX – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

X – a razoabilidade, a proporcionalidade e a equivalência.

Artigo 9º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Antrópicos:

I – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – a não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos antrópicos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – a redução do volume e da periculosidade dos resíduos antrópicos e perigosos, respectivamente;

VI – a viabilização da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – a gestão integrada de resíduos antrópicos;

VIII – a articulação entre diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos antrópicos;

IX – a capacitação técnica continuada na área de resíduos antrópicos;

X – a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos antrópicos, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº. 11.445/2007;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Taguaí: Capital das Confeções.

CNPJ – 46.223.723/0001-50

XI – a prioridade nas aquisições e contratações governamentais para:

a) Produtos reciclados e recicláveis;

b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XII – a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – o estímulo à implantação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI – a gestão integrada regional dos resíduos antrópicos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 10 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Antrópicos:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Antrópicos;

II – o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos;

III – o Plano Intermunicipal de Resíduos Antrópicos;

IV – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos antrópicos;

V – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

cep

P



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Fé e Trabalho

Taguaí: Capital das Confeções.

CNPJ – 46.223.723/0001-50

VIII – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

IX – a pesquisa científica e tecnológica;

X – a educação ambiental;

XI – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XII – o Fundo Municipal Solidarista de Sustentabilidade – FM2S;

XIII – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XIV – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XV – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Arquitetônico e Paisagístico;

XVI – o Conselho Municipal de Saúde;

XVII – o Conselho Municipal de Assistência Social;

XVIII – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XIX – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

XX – a Vigilância Epidemiológica Municipal;

XXI – a Vigilância Sanitária Municipal;

XXII – o Centro Municipal de Controle de Zoonoses;

XXIII – o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Arquitetônico e Paisagístico;

XXIV – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XXV – os acordos setoriais;

XXVI – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

clp

